



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55000.003247/2011-31

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2011

Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para aquisição futura de material permanente, do tipo máquinas motoniveladoras, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes em Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE: LINCK S.A.-EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS, CNPJ:
92.747.492/0001-00.**

O Pregoeiro do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida no expediente do dia 01/12/2011 (quinta-feira), por meio de e-mail institucional "pregao.licitacao@mda.gov.br", conforme previsto em edital.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A licitante impugna item editalício, principalmente referente à descrição técnica do objeto licitado, argumentando, em síntese, o seguinte:

- A descrição do objeto a ser adquirido acarreta o alijamento da impugnante e o direcionamento da venda para um único equipamento disponível no mercado, violando os princípios da legalidade e impessoalidade, ao exigir que os objetos possuam: "monitoramento eletrônico de falhas e sistema auxiliar de deslocamento em caso de falha (...) freios multi-disco(...) independentes para cada lado do eixo traseiro (...)";

- Não se encontra no ato convocatório justificativa por qual necessidade "técnica" que o bem a ser adquirido pelo MDA possua estas características e quais são os benefícios que estas características acarretariam ao uso na atividade das máquinas;

- Por fim, requer que a impugnação seja recebida, processada e apreciada, e seja julgada procedente, suprimindo as características ora impugnadas, a fim de que sejam respeitados os Princípios da Isonomia, Competitividade, Impessoalidade e conseqüentemente o Princípio da Legalidade, previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Em síntese, foi o breve relato dos fatos, estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no edital.

2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “*Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*”. O impugnante enviou mensagem eletrônica ao e-mail institucional pregao.licitacao@mda.gov.br, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

“Primeiramente é necessário frisar que o Ministério do Desenvolvimento Agrário tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, para tanto convocou sua área técnica, representada pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial, a fim de elaborar especificações que mais se adequassem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório. Mediante o Memorando nº 966, da Secretaria de Desenvolvimento Territorial, foram expostas as seguintes especificações técnicas, posteriormente divulgadas em audiência pública:

“Motoniveladora, articulada, nova de fábrica, de fabricação nacional, acionada por motor diesel de 06 cilindros em linha 04 tempos, turboalimentado, injeção direta, com potência líquida no volante de no mínimo 140 HP. Transmissão com 06 velocidades avante e 03 a ré. Proteção contra reversão de sentido, sobrevelocidade a redução de marchas. Monitoramento eletrônico de falhas e sistemas auxiliar de deslocamento em caso de falha. Freio de serviço: multi-disco em banho de óleo, autoajustáveis de acionamento hidráulico, dois circuitos independentes para cada lado do eixo traseiro; controles hidráulicos, cabine fechada com

ar, lâmina com facas e bordas cortantes substituíveis de no mínimo 3,6 metros com giro de 360 graus.”

Posteriormente, foi feita uma série de reuniões em todos os Estados com representantes municipais, em que foram apresentadas as especificações técnicas, com objetivo de verificar se este termo de referência atendia as demandas dos mais diversos tipos de solo e clima existente no país, tendo maciça aprovação nas diversas regiões.

Para elaboração do termo de referência foi ainda realizada uma extensa pesquisa entre os mais diversos fabricantes, em que foi verificado cada item que compõe a máquina pretendida e excluída eventual especificação que pudesse obstaculizar a competitividade do processo licitatório. Assim, desde o início do processo, a Administração preocupou-se em pautar todos os seus atos de acordo com os princípios regentes da Lei de Licitações.

Com estes elementos colhidos, elaborou-se o Termo de Referência, apresentado durante a audiência pública com um chamamento amplo de todo o mercado, conforme expediente administrativo – cuja função foi apresentar os principais elementos caracterizadores do certame, e colher subsídios e sugestões do mercado.

É mister enfatizar que embora estivessem presentes cerca de 90% do mercado fornecedor de Motoniveladora e Retroescavadeira não houve, dentro do prazo hábil para contestação, quaisquer manifestações específicas que versassem sobre:

- 1. o sistema de monitoramento eletrônico de falhas e sistema auxiliar em caso de falha;*
- 2. Ou o freio multi-disco em banho de óleo.*

*E todos os questionamentos e sugestões apresentados na Audiência Pública, **foram analisados, e aqueles julgados convenientes e oportunos foram devidamente incorporados** ao edital do Pregão Eletrônico SRP n° 33/2011. Reforce-se ainda que a degravação da audiência pública foi disponibilizada no site do MDA.*

Por último foi realizada a cotação de preços com os principais fornecedores do objeto, inclusive a Volvo, e não houve qualquer tipo de questionamento sobre a especificação técnica, inclusive por parte da Caterpillar, Komatsu, Êxito, New Holland ou Case.

Como pode ser percebido, houve a completa preocupação da Administração Pública em garantir todas as instâncias e prazos de questionamento quanto a descrição técnica do objeto, em respeito aos princípios legais e constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e transparência.

A especificação apresentada pela Administração não se refere a um processo produtivo exclusivo de uma empresa ou a características atípicas no mercado, mas a uma máquina que

possui componentes harmônicos entre si, usual no mercado, amplamente validada pelos gestores durante o procedimento licitatório e que atenderá aos anseios dos gestores municipais brasileiros.

Dado que, durante a elaboração do termo de referência e mediante as informações recolhidas na Audiência Pública não foram verificados fatos que comprovassem que estivessem sendo burlados os princípios constantes na Lei de Licitação e os princípios que gerem a Administração Pública, é óbvia a conclusão de que a descrição “do sistema de monitoramento eletrônico de falhas e sistema auxiliar em caso de falha ou do freio multi-disco em banho de óleo” não vislumbra prejuízos à administração ou ao procedimento licitatório, portanto a impugnação apresentada pela empresa Link S/A Equipamentos Rodoviários e Industriais não merece prosperar.

E em resposta aos principais questionamentos da referida empresa assinalamos:

1. Qual a justificativa técnica para que as motoniveladoras a ser adquiridas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário possuam estas características técnicas, uma vez que todas as motoniveladoras possuem padrão de qualidade reconhecida e características idênticas?

Primeiramente, reforce-se que esta descrição do produto foi consensuada a partir dos subsídios colhidos na audiência pública, não tenho havido qualquer contestação neste momento nem quando da cotação dos preços-referência, antes do lançamento da licitação.

É de amplo conhecimento do mercado que o freio multi-disco banhado a óleo proporciona maior rendimento da máquina à medida que :

- oferece maior controlabilidade das máquinas, pois é aplicado em conjunto com a embreagem multi-disco. Como resultado, ao invés de a embreagem de sentido único permitir que o veículo mova-se livremente quando a velocidade da transmissão excede a velocidade do motor (situação de freio motor), o freio multi-disco bloqueia a porta-planetária dianteira à carcaça. Conseqüentemente existe tração entre o motor e a transmissão nas situações de aceleração e freio. Isto então permite que freio motor seja aplicado à transmissão quando esta traciona o motor.

- tem maior durabilidade. Em média o intervalo entre a manutenção gira em torno de 15.000 a 20.000 horas. A outra opção disponível no mercado - freio de pinças – tem intervalo de no máximo 5.000 horas.

- tem medidor de folga, que indica a falha no motor, sendo possível fazer o planejamento da manutenção;

-e por fim, permite verificar o mau uso da máquina por parte do operador.

O monitoramento eletrônico em caso de falhas objetiva garantir maior segurança ao operador no desempenho das máquinas, pois disponibiliza dados de aplicabilidade da máquina – como o consumo do motor, as faixas de trabalho – e ainda auxilia no controle e no rápido diagnóstico em caso de falha (trouble – shooting).

2. Porque as máquinas possuem características técnicas similares e com comprovada qualidade, respeitabilidade e reconhecimento técnico não podem participar do certame? Por que direcionar características técnicas para um único equipamento? Sendo assim toda a característica técnica acima do valor mínimo é acréscimo de qualidade ao produto?

A especificação técnica, como havia assinalado anteriormente, tem como fim suprir as demandas dos municípios de todo o país. E, simultaneamente, não prejudicar nenhum dos princípios que regem a Lei Geral de Licitações.

*Logo, essa especificação técnica objetiva apenas pontuar **as características técnicas mínimas do objeto**, suficientes para o objetivo de recuperação de estradas vicinais de municípios de até cinquenta mil habitantes. Nada impede, entretanto, que uma empresa apresente uma máquina com padrão que julgue melhor ou mais moderno. Caso ofereça o menor preço, caberá à Comissão de Licitação avaliar se este padrão está adequado ao objeto pretendido e não fere as regras de competição do Edital.*

Sendo assim, o fornecedor que apresentar produto superior ao descrito no termo de referência do Pregão Eletrônico 33/2011 não está impedido de participar do certame.”

3. DA CONCLUSÃO

Conforme Fernandes (2000): - a) a Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória; -b) A qualidade de uma compra é garantida quando o legislador exige "a adequada caracterização do objeto", na dicção do art. 14, da Lei nº 8.666/93. – c) Ainda, a qualidade foi traduzida pelas expressões "compatibilidade de especificação técnica e de desempenho", estabelecida no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.666/93. – d) E, também, a qualidade é assegurada quando o legislador exige "a especificação completa do bem ", no art. 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e pode ser licitamente indicada, quando aferível por critérios objetivos e respeito ao princípio da igualdade, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Referência: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **A qualidade na Lei de Licitações: o equívoco de comprar pelo menor preço, sem garantir a qualidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/429>>. Acesso em: 1 dez. 2011.

Assim, pelo acima exposto, em justificativa apresentada pela área técnica/demandante do objeto, e tendo por base ensinamento de Fernandes (2000), entendo que as condições previstas no Edital devem ser mantidas e, por conseguinte, que a impugnação interposta deve ser indeferida.

Brasília, 1 de dezembro de 2011.

Alex Sandro da Paixão
Pregoeiro